



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2021. Publicação: 22/09/2021. Edição nº 177/2021.

## TERMO DE DELIBERAÇÃO

- Relatório Final -

Trata-se de Procedimento em curso no âmbito desta Promotoria de Justiça, que tem por objeto suposto dano ao meio ambiente, como descrito nos autos.

Procedeu-se a instauração com as providências de estilo.

Diligências foram determinadas, como consta dos expedientes que foram entranhados aos autos.

Por fim, foi juntado aos autos relatório de lavra da SMMA que estampa a inexistência do dano ao meio ambiente.

É o que basta relatar.

Verifico, de logo, que a instrução do feito torna desnecessária o seu prosseguimento, inexistindo necessidade investigativa ou protetiva a ser perseguida.

Considerando que o objeto foi exaurido, demonstrada a necessidade de arquivamento dos autos.

Desta forma, promovo o arquivamento do presente procedimento, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos exatos termos da resolução nº 174 do CNMP.

Cumprido e certificado, ao arquivo desta Promotoria de Justiça, com os registros e averbações necessárias.

Lindemberg do Nascimento Malagueta Vieira  
Promotor de Justiça Titular da 3ª PJP, respondendo

## SANTA INÊS

### REC-1ªPJSI - 132021

Código de validação: 48D6F0C094

Inquérito Civil nº 002/2021-1ªPJSI (210-267/2021-SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº /2021 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade de adoção de providências por parte do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês/MA, com o fito de que promova a operacionalização do controle eletrônico do registro de ponto de todos os servidores daquela Casa Legislativa Municipal, sem distinção entre aqueles detentores de vínculo efetivo ou precário (cargos em comissão e contratados).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação é regida pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2021. Publicação: 22/09/2021. Edição nº 177/2021.

atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o inquérito civil em epígrafe foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça no dia 29 de janeiro de 2021, com o fito de averiguar a ocorrência de supostos atos de improbidade administrativa decorrentes do recebimento de salário por parte de Catarina Fernanda Barros Bacalhau, Assessora Parlamentar, sem o efetivo cumprimento da jornada de trabalho na Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês, conforme se infere do teor da Portaria nº 004/2021-1ªPJSI (ID 1034423);

CONSIDERANDO que a investigação foi inaugurada após representação formulada por meio do documento inominado protocolado sob nº 002/2021 na Secretaria das Promotorias de Justiça desta Comarca, no sentido que Catarina Fernanda Barros Bacalhau, servidora da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês, ocupante do cargo de Assessora Parlamentar, tem recebido salário, sem trabalhar efetivamente, eis que havia ido poucas vezes à Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês, fato este que, se confirmado, enseja a configuração de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o descumprimento da jornada de trabalho por qualquer servidor público deve ensejar o devido desconto em sua remuneração, e, em caso de recebimento indevido, a restituição ao erário público, além da eventual responsabilização do trabalhador e dos responsáveis pela fiscalização por prática de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o controle jornada por meio de cartão de ponto e/ou livro de ponto, mostra-se insuficiente para verificação da assiduidade dos servidores públicos da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês/MA, haja vista a facilidade encontrada para realização de fraude por meio destes mecanismos, especialmente pela possibilidade de ocorrência de registros de horários idênticos, sem a ocorrência de atrasos ou antecipações sequer em minutos no decorrer do mês, o que acaba por não espelhar a realidade dos fatos ocorridos, tendo, inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidido que registros dessa natureza são inválidos como meio de prova;

CONSIDERANDO que a ausência de um controle efetivo de frequência obsta uma fiscalização profícua acerca do cumprimento da jornada laboral, bem como, a impuntualidade ou falta ao serviço dos servidores, e por conseguinte, facilita a ocorrência de fraudes; CONSIDERANDO que a implantação do controle efetivo de frequência de todos os servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês/MA implicará no alcance de resultados mais satisfatórios na prestação no serviço público, sobretudo pela constante fiscalização por meio de variáveis mecanismos de controle interno e externo do cumprimento integral da carga horária exigida e realização das atividades laborais;

CONSIDERANDO que o registro de frequência não deve se confundir com o cumprimento da jornada de trabalho, de modo que todo servidor, em respeito aos princípios da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, com especial destaque aos artigos 37 e seguintes, deve cumprir com a sua jornada de trabalho a fim de perceber o salário de modo lícito;

CONSIDERANDO que a ausência de controle de ponto da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês/MA, mesmo em casos de cargo efetivo, tem dado azo a arbitrariedades, eis que restou constatado, em outro procedimento investigatório em trâmite nesta Promotoria de Justiça, que outra servidora dessa Casa Legislativa, qual seja, Kristyane Matos Barros, percebeu salário por anos sem trabalhar a carga horária devida, fato comprovado pelo controle de frequência de outro órgão público em que laborava simultaneamente;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Goiás, em consulta emitida, esclareceu que a natureza do cargo da servidora ora investigada não justifica o desempenho de funções externas à sede da Câmara Municipal de Vereadores, e CONSULTA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSAR SERVIDORES PÚBLICOS DO EFETIVO CONTROLE DE JORNADA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DO REGISTRO DE PONTO MEDIANTE A ADOTAÇÃO DE MECANISMOS ALTERNATIVOS DE FREQUÊNCIA E PRODUTIVIDADE.

1. Consulta acerca da possibilidade de aferição de cumprimento de jornada de trabalho alternativa ao controle de frequência por registro de frequência para assessores especiais e assessores parlamentares.
2. O Poder Legislativo Municipal tem competência para, por meio de lei ou Resolução, dispor sobre a forma que se realizará o controle de frequência dos servidores públicos da Câmara Municipal.
3. Em regra, os cargos em comissão do Poder Legislativo devem exercer suas funções predominantemente na sede da Câmara, posto que as atribuições de direção, chefia e assessoramento, são incompatíveis com o exercício de atividades externas.
4. É possível, em casos excepcionais, a dispensa do registro de frequência/ponto a ocupantes de cargos de provimento em comissão, desde que cumprida as seguintes condições: 4.1) previsão em lei ou Resolução; 4.2) a dispensa deve se restringir ao servidor cujas atividades sejam de exercício frequente e predominantemente externo ou que tragam benefícios para a efetividade do interesse público e redução dos dispêndios; 4.3) as atribuições do cargo respectivo devem ser, como pressuposto da segunda condição, claras e detalhadas nas normas de criação; 4.4) ficar documental e motivadamente comprovada a impossibilidade de o servidor registrar na sede do órgão os horários de entrada e saída, e, nessa condição, realizar o registro por meio de relatórios que correspondam às



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/09/2021. Publicação: 22/09/2021. Edição nº 177/2021.

atividades externas desempenhadas no dia e sua justificativa; 4.5) a dispensa deve ser deferida pela autoridade administrativa, motivadamente, em cada caso; 4.6) deve haver disciplina e efetiva execução de meios alternativos de controle de cumprimento das atividades; 4.7) a aferição do exercício do cargo não deve, em hipótese alguma, ocorrer apenas com base em declarações do servidor ou do superior, mas em relatórios formais, com amparo em documentos, inclusive obtidos nos registros eventuais de entrada e saída na unidade de lotação, com vistas a permitir a transparência e a verificação oportuna pelo gestor e pelos controles interno e externo. (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - PROCESSO: 09608/19. ACÓRDÃO –AC CON Nº 00029/2019 – TCMGO. Rel. Flavio Monteiro de Andrada Luna. J. 04/12/2019) (Sem grifos no original)

CONSIDERANDO as informações reunidas no bojo do relatório nº 009/2021-DPJSI (ID 1050493), bem como as informações oferecidas por meio do ofício nº 020/2021/GP/CMSI (ID 1076439)

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês/MA que:

1) Promova a operacionalização do controle eletrônico do registro de ponto biométrico de todo(a)s o(a)s servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês/MA, sem a adoção de qualquer distinção entre aqueles detentores de vínculo efetivo ou precário (cargos em comissão e contratados), e

2) Implemente o controle manual igualmente para todos os servidores até que o controle eletrônico mencionado no item 1 esteja em pleno funcionamento, de modo a possibilitar o efetivo controle do cumprimento de jornada de todos os servidores públicos dessa A. Casa Legislativa.

Fica determinado o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação.

Na oportunidade, advirto que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário no que tange às providências solicitadas e poderá ensejar a adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra o responsável inerte.

Por fim, encaminhe-se cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão (DEMP-MA), bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Fiscal da Probidade Administrativa (CAOP/ProAd) para fins de ciência e registro. Santa Inês/MA, 29 de julho de 2021.

<sup>1</sup> “[...] São inválidos cartões de ponto que apresentavam registros invariáveis, conforme o disposto na Súmula nº 338, item III, do TST: “III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova [...]” (AIRR – 3941-91.2005.5.01.0013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/08/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/

assinado eletronicamente em 19/09/2021 às 21:42 hrs (\*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

## PORTARIA-1ªPJCSJR - 52021

Código de validação: E5AD3B90B3

PORTARIA Nº 05/2021 – 1ª PJCSJR.

OBJETO: Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 04/2021 – 1ª PJCSJR, por conversão de Notícia de Fato nº 13/2021 – 1ª PJCSJR sob o SIMP 000314-506/2021, para acompanhar o tratamento médico psiquiátrico da senhora BENEDITA DA PAIXÃO PEREIRA BARBOSA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, MÁRCIO JOSÉ BEZERRA CRUZ, infrafirmado, titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de São José de Ribamar, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa da Saúde, pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1.º da Lei Federal nº. 7.347/85, art. 25, IV, ‘a’ da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, ‘a’ da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 13/2021-1ªPJC/SJR, cadastrada no Protocolo SIMP nº 000314-506/2021, tem como objeto acompanhar o tratamento médico psiquiátrico da senhora BENEDITA DA PAIXÃO PEREIRA BARBOSA.